DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5060/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01839/2013
PROTOCOLO	: 1263150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2012
EMPRESA CONTRATADA	: NEIVISSON FERREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 119.247,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 119.247,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 9206/2012, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012 (processo TC/MS n. 23149/2012).

A Deliberação AC02-G.ODJ n. 454/2016, julgou a regularidade da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 29759/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, observando a ausência das certidões fiscais atualizadas para cada pagamento atualizado e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 197/2019, opinando pela irregularidade da

execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira, infringindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e pela remessa intempestiva dos documentos fiscais.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o Douto MPC apontaram a ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista antecedendo aos pagamentos e os eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela.

Nesse diapasão, recomendo o responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 119.247,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 117.177,30;

- Notas Fiscais: R$ 117.177,30;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 117.177,30.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e deixando de acolher o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c

o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e, para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs